

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13770/000.130/92-92.

ACORDAO NR.107-1.079

Sessão de 26 de abril de 1994.

RECURSO NR.: 105.257 IRPJ - EX. DE 1990.

RECORRENTE : MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em VITORIA- ES.

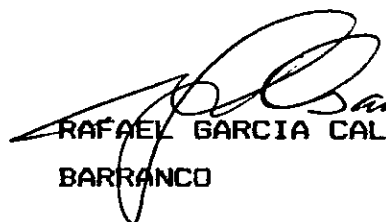
MCSR/

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A parcela de contribuições e doações que exceda a 5% do lucro operacional, antes de computada essa dedução, devera ser adicionada ao lucro liquido do exercicio, para fins de apuração do lucro real. Se o lucro operacional for negativo, não cabe qualquer dedução a esse titulo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 26 de Abril de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON
BARRANCO

- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13770/000.130/92-92.
ACORDAO NR.107-1.079



MAXIMINO SOTERO DE ABREU

- RELATOR

VISTO EM



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

: MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13770/000.130/92-92

ACORDAO NR.107-0.079

RECURSO NR.: 105.257

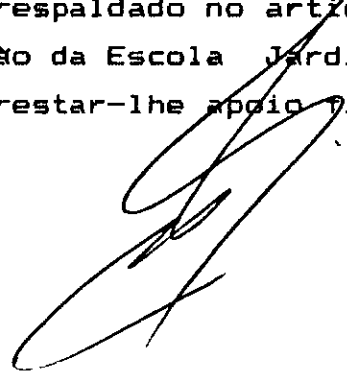
RECORRENTE : MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRA.

R E L A T O R I O

A empresa supra identificada foi intimada, através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, a recolher aos cofres publicos, a importancia equivalente a 409,02 UFIR, a titulo de Imposto de Renda - Pessoa Juridica, com os acrescimos legais correspondentes, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o exercicio de 1990 - periodo base de 1989, constatados em revisao sumaria nela procedida, pela repartiçao local.

As irregularidades apuradas, segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 05, referem-se a falta de adiçao ao lucro liquido do exercicio, na determinação do lucro real, da parcela correspondente as contribuicoes e doacoes, excedente a 5% do lucro operacional, com infraçao ao disposto nos artigos 242, 243, e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04 de dezembro de 1990 (RIR/80).

Inconformada com a exigencia, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnaçao de fls. 01/02, instruida com os documentos onde alega, em sintese, que as doacoes em epigrafe, foram efetuadas ao Projeto "Adote uma Escola", mediante convenio firmado com a secretaria de Educaçao do Estado do Espirito Santo, respaldado no artigo no artigo 242, item II do RIR/80, atraves da adoçao da Escola Jardim de Infancia Daniel Comboni, comprometendo-se a prestar-lhe apoio fi-



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13770/000.130/92-92

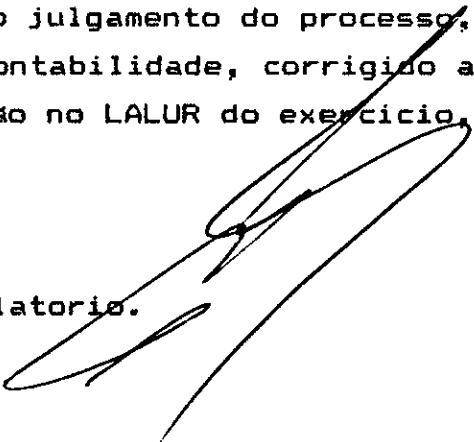
ACORDAO NR.107-0.079

nanceiro e melhorias de suas instalações físicas, o que foi feito, de acordo com o dispositivo legal citado. Em função do exposto, a impugnante pleiteou a retificação do registro do valor da doação, na declaração de rendimentos revisada, transferindo-o da linha 12 do Quadro 12 (Demais Contribuições e Doações), para a linha 09 do mesmo quadro (Doações ou Patrocinio de Carater Cultural), e o conseqüente cancelamento da notificação.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida as fls. 40/41, manteve a exigência, fundamentando-se no fato de que as doações efetuadas pela empresa não se caracterizarem como "Patrocinio de Carater Cultural e Artistico, referido no item 09 do Quadro 09 do Quadro 12 da declaração de rendimentos do exercicio de 1990, de que tratam a Lei nr.7.505/86 e o Decreto nr.93.335/86; dessa forma, a dedutibilidade daquelas doações fica condicionada ao que dispõe os artigos 243 e 387 do RIR/80, ou seja, deve ser adicionada ao lucro liquido do exercicio, na determinação do lucro real, a parcela que exceder a 5% do lucro operacional, antes de deduzido o valor doado; na presente situação, em que o lucro operacional foi negativo, todo o valor das contribuições e doações deve ser oferecido a tributação.

Cientificada da decisão retro, em 10.02.93, conforme Aviso de Recebimento de fls. 43, a empresa interpôs recurso voluntario a este Conselho, em 04.03.93, juntado ao processo as fls. 46, onde se limita a solicitar o julgamento do processo, e, "em caso denegação, seja estornado na contabilidade, corrigido ate a data, em UFIR, e o oferecido a tributação no LALUR do exercicio, em aberto na ocasião da decisão notificada.

E o relatorio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13770/000130/92-92

Acórdão nº 107- 1.079

V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento suplementar em que foi glosada a parcela de NCz\$ 70.274,00, informada na DIRPJ/90 como despesa de OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, tendo a recorrente apresentado lucro operacional negativo (fls.29).

No documento denominado Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar-SRLS (fls. 4), a empresa informou que o valor resultante da notificação deveria estar discriminado na linha 12/09 da citada declaração. E, com base nesse argumento, apresentou formalmente sua impugnação, alegando que as doações haviam sido feitas em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Educação e Cultura do Espírito Santo, para o "Projeto Adote uma Escola", e que estaria respaldada no art. 242, item II do RIR/80, razão de entender e defender a transposição do enquadramento, da Linha 12/12 para a Linha 12/09.

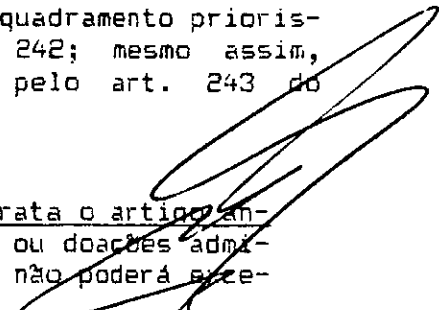
A documentação incorporada aos autos, pela empresa, vem tão somente referendar a efetividade da despesa acima mencionada. Não se prestam a socorrer-lhe em sua propositura e em seu entendimento.

Inequivocamente, a despesa de que se trata não se enquadra nos limites e condições impostas pela Lei nº 7.505/86, de 2 de julho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 93.335/86. Nesta, as despesas e contribuições teriam que ter sido realizadas em favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente registrada no Cadastro de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural - CPC do Ministério da Cultura.

Não é o caso presente.

Eliminada a possibilidade de transmudar a parcela do item 12/12 para o item 12/09, da DIRPJ, e mesmo, até, com o enquadramento prioritariamente indicado pela recorrente, no inciso II do art. 242; mesmo assim, estaria sujeita ao limite de dedutibilidade determinado pelo art. 243 do RIR/80, que assim se expressa:

"Art. 243 - No caso de que trata o artigo anterior, o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá ex-



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13770/000.130/92-92

ACORDÃO Nº 107-1.079

der, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução (Lei nº 4.506/64, art. 55, parágrafo 3º)." (grifei).

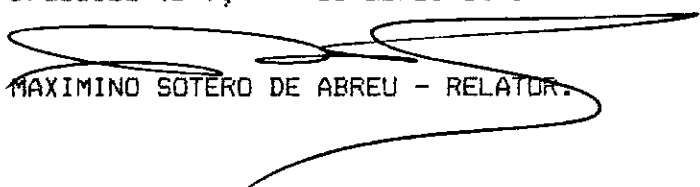
A decisão ora recorrida, como visto, está irretocável.

Quanto à pretensão da recorrente (fls. 45) de, em caso de denegação, oferecer a parcela à tributação, corrigida monetariamente pela UFIR, no exercício em que ocorrer a notificação desta decisão, mais uma vez sou obrigado a não compartilhar da idéia.

Primeiro porque está preclusa sua pretensão. Depois, porque fere o princípio do regime de competência, para cálculo do lucro real, presidido pelo DL-1598/77, art. 6º, parágrafo 4º, regulamentado no parágrafo único do art. 154 do RIR/80.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 26 de abril de 1994


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.